IMPÔSTO DE RENDA — REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR — RETROATIVIDADE

— O Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, não tem efeito retroativo para aplicar-se às transações concluídas em data anterior à sua promulgação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Mecânica Jaraguá S.A.
Agravo de instrumento n.º 48.855 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 28 de agôsto de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — "A União Federal, nos autos do agravo n.º 48.855, de São Paulo, interposto pela requerente, no qual é agravada Mecânica Jaraguá S.A., não se conformando, *data venia*, com o respeitável despacho de Vossa Excelência, fls. 94, que *denegou seguimento* ao agravo, quer dêle recorrer, em agravo, para a eg. Segunda Turma, com apoio nos arts. 47 e 190, § 3.º, do Regimento Interno, fazendo-o, neste ato, pelas razões de direito a seguir aduzidas.

2. Êste agravo é interposto oportunamente, porquanto, publicado o respeitável despacho recorrido no *Diário da Justiça* do dia 11, *ut* certidão de fls. 94 verso, o prazo legal teve início a 12 para expirar hoje, dia 22 (Código de Processo Civil, arts. 27 e 32; Regimento Interno, arts. 47 e 190, § 3.º, Lei n.º 1.408, de 9/8/51, art. 4.º).

3. Determinou Vossa Excelência o *arquivamento* dos autos, *denegando seguimento* ao agravo, nestes têrmos, *verbis*:

"Não pagamento de impôsto de renda sôbre remessa de juros para o exterior. Cumprimento de contrato de venda ou financiamento com entidade estrangeira.

Atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo. Arquive-se."

4. Realmente, como bem acentuou Vossa Excelência, o eg. Supremo Tribunal tem decidido, reiteradamente, no sentido de que, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 401, de 30/12/68, não era exigível o impôsto de renda, na fonte, sôbre a remessa de juros ao exterior, em cumprimento de contrato de compra e venda ou financiamento com credor estrangeiro.

5. Dá-se, todavia, que, segundo consta da impetração, item 3.º, ajuizada em 17/10/66 (traslado, fls. 26-7).

"A compra foi celebrada mediante contrato de compra e venda com reserva de domínio, com financiamento durante 5 anos, ou seja, para pagamento do saldo devedor em 10 prestações *semestrais*, iguais e sucessivas, acrescidas de juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o saldo devedor em aberto, ficando a cargo da ora Supte. todos os impostos e taxas de qualquer natureza que incidam sôbre as mercadorias importadas."

6. Segundo consta do pedido, item 8.º, alínea *b* (traslado, fls. 28), a segurança foi impetrada para que se garantisse à agravada.

"o direito de providenciar a remessa, nas épocas previstas, *não só da prestação prestes a vencer-se, como também das prestações que se vencerem no curso da lide*, incluídos sempre os juros correspondentes ao financiamento, que na realidade integram o custo efetivo do equipamento importado, *sem recolhimento do impôsto de renda*" (o destaque não é do original).

7. Ora, o tributo é exigível, sem dúvida, nas remessas de juros realizadas, pela impetrante, já na vigência do Decreto-lei n.º 401, de 30/12/68, que entrou em vigor na data de sua publicação.

8. *Ex positis*, a União Federal requer a Vossa Excelência se digne *reformar* o respeitável despacho agravado, nos têrmos do art. 3.º da Emenda Regimental de 10/2/69, para mandar se processe o recurso extraordinário, ou, se o mantiver, submeter a hipótese ao julgamento da eg. Segunda Turma, à qual pedirá, então, a recorrente o *provimento* dêste agravo e também, em conseqüência, do agravo n.º 48.855".

Mantive o despacho agravado e trago a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Entendo que não se pode dar, sem grave lesão do direito adquirido das partes e da economia do contrato, efeito retroativo ao Decreto-lei n.º 401, de 30/12/68, admitindo-se a cobrança do impôsto de renda sôbre prestações de juros ou sôbre remessa de juros para o exterior, feita já em data posterior à promulgação do decreto.

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Quero adiantar, desde já, que estou de acôrdo com o voto do eminente Relator.

Todavia, julgo de meu dever explicitar, e bem, o meu pensamento. De outra feita já o fiz, esclarecendo dúvida do eminente Procurador da República, originada com o advento do Decreto-lei n.º 401/68.

A questão da incidência do impôsto de renda sôbre a remessa de juros para o exterior foi vêzes várias examinada por esta Côrte, em Plenário, e nas Turmas, assentando os decisórios não incidirem êles na tributação em aprêço.

Fê-lo, tendo presente a legislação imperante, então, pois foi nela que o debate foi travado.

Certo é que as remessas são periódicas e algumas já se fizeram após o advento daquele Diploma, o qual se diz autoriza a tributação.

Não se poderia, a meu ver, e assim venho sustentando, amparado na Turma, que a apreciação do Decreto-lei n.º 401

é questão nova, não podendo ser apreciada nesta via extraordinária, a qual se o fizesse, julgaria, em instância única, quiçá sem o contraditório.

Por isso, com respeito a essa aplicação, tenho deixado aberta a questão para discussão, no momento próprio como convém.

Admito, para esclarecer, que a Fazenda haja por bem tributar as remessas, após o advento daquêle Diploma. Ao prejudicado caberão, se inconformado, as providências legais e, então, sem surprêsa das partes, aberta a discussão, terá ela a devida solução.

Assim, por ora, não a enfrento, limitando, por isso, ao não provimento do agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. 48.855 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Adacuto Cardoso. Agte., União Federal.

Decisão: Negado provimento ao agravo, contra o voto do Ministro Bilac Pinto, que dava provimento.

Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso,, Thompson Flores e Bilac Pinto.